



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2021
DE 30 DE JUNHO DE 2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei apresentado, tem por finalidade atender ao pedido dos munícipes que utilizam a bicicleta como meio de transporte e que não possuem um local adequado para o estacionamento das mesmas.

A bicicleta é um eficaz meio de transporte por ser um meio de transportar pessoas sem poluição ao meio ambiente e, em uma cidade pequena como Monte Negro, a instalação de estacionamentos adequados possui intuito de fomentar a utilização desse meio de transporte.

Por fim, mas não menos importante, a bicicleta é ferramenta na prática de exercícios físicos, temos, portanto, um meio de transporte eficaz que não polui e também é ferramenta da prática esportiva que deve ser valorizada e respeitada em nossa cidade e nosso município.

Pelas razões aqui apresentadas, os vereadores que subscrevem, espera contar com os votos de todos os Edis para que o presente projeto seja aprovado e transformado em Lei.

JOEL MATEUS RODRIGUES
Vereador/DEM

MARLI BRUNO QUADROS
Vereadora/PSD

JOAB ALVES DE LUCENA
Vereador/PSD

ANTONIO DA SILVA
Vereador/PATRIOTA

PEDRO ALVES DA SILVA
Vereador/DEM/CMMN



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2021
DE 30 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE: SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS ABERTOS À FREQUÊNCIA DE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Monte Negro-RO, IVAIR JOSÉ FERNANDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

Lei:

Art. 1º Fica estabelecida à obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande fluxo de público, em todo Município de Monte Negro, Estado de Rondônia.

Art. 2º Para epílogo desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes institutos:

- a) Órgãos públicos municipais;
- b) parques;
- c) supermercados;
- d) instituições de ensinos públicos e privados;
- e) agências bancárias;
- f) igrejas e locais de cultos religiosos;
- g) hospitais;
- h) instalações desportivas;
- i) equipamentos de natureza culturais (cinemas, casas de cultura, etc.);
- j) e indústrias.

Art. 3º Para valia desta lei segue:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



I – suporte: a parte do bicicletário onde a bicicleta é apoiada e presa.

II – bicicletário: o conjunto de um ou mais suportes soldados numa mesma base ou colocados a intervalos regulares e fixados numa mesma área demarcada;

III - corredor: espaço entre dois conjuntos de suportes, necessário para o acesso aos suportes e a circulação dos ciclistas, medido de ponta a ponta dos pneus das bicicletas estacionadas no bicicletário.

Art. 4º O suporte deve apresentar as seguintes particularidades:

I - apoiar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II - Impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III - permitir que a bicicleta seja tomada pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV - ser adequado para bicicletas que tenham quadro sem tubo superior;

§ 1º A distância entre os suportes deve ser de no mínimo 75 (setenta e cinco) centímetros.

§ 2º O suporte deve ser resistente, para impedir que sejam arrancados com ferramentas comuns como alicates, cortadores de tubos, chaves ou pés-de-cabra.

§ 3º Os grampos usados para prender os suportes no chão devem ser resistentes à destruição.

Art. 5º A largura do corredor entre conjuntos de suportes deve ser de no mínimo 120 (cento e vinte) centímetros. Art. 6º O bicicletário deve respeitar as seguintes estrutura:

I - deve situar-se ao longo da linha principal da aproximação do edifício e ser claramente visível ao longo desta linha de aproximação;

II - não pode estar distante mais do que 40 (quarenta) metros da entrada principal;

III – não pode obstruir a entrada do edifício ou prejudicar o fluxo de entrada e saída de pedestres.

Art. 6º O número de vagas do bicicletário deve ser adequado ao número de funcionários que necessita da vaga e também aos usuários.

Parágrafo único. A construção ou ampliação do bicicletário deverá ser precedida da elaboração de estudo técnico que verifique o número de vagas demandadas.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões Câmara Municipal de Monte Negro/RO., 30 de junho de 2021.

JOEL MATEUS RODRIGUES
Vereador/DEM

MARLI BRUNO QUADROS
Vereadora/PSD

JOAB ALVES DE LUCENA
Vereador/PSD

ANTONIO DA SILVA
Vereador/PATRIOTA

PEDRO ALVES DA SILVA
Vereador/DEM/CMMN